

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos dezeseite de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* = Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de oito do corrente mez de Agosto, que authorisa o Governo a applicar ao pagamento das prestações correspondentes ás acções, com que subscreve para a primeira secção do caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha, as sommas provenientes dos rendimentos determinados pelo Decreto de trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dois, para o caminho de ferro do Norte, e o que levantar sobre bens e titulos de divida publica; podendo vender as referidas acções pelo preço do mercado, e dar ao seu producto a applicação, que o citado Decreto de trinta de Agosto ordenou relativamente ao Fundo especial de amortisação, Manda cumprir e guardar aquelle Decreto pela fórma nelle declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *João Antonio Raymundo e Sousa* a fez.

No Diario do Governo de 20 de Agosto, N.º 195.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo authorisado para crear até á quantia de seiscentos contos de réis em inscripções ou *bonds*, com vencimento de juros de tres por cento, a contar do 1.º de Julho de 1855 em diante.

Art. 2.º As ditas inscripções ou *bonds* são exclusivamente destinadas a servir de caução ao pagamento dos juros e amortisação, a que tiver direito a Companhia do caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha, nos termos do respectivo contrato; e não poderão ser desviadas, por motivo algum, para outra qualquer applicação.

Art. 3.º No orçamento para o anno de 1855 a 1856, e seguintes, incluir-se-ha a quantia em que importarem os juros dos titulos que forem creados em virtude da presente Lei.

Art. 4.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos dezeseite de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* = Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de dez do corrente mez, que authorisa o Governo a crear até á quantia de seiscentos contos de réis em inscripções ou *bonds* com vencimento de juro de tres por cento, para serem exclusivamente destinadas a servir de caução ao pagamento dos juros e amortisação, a que tiver direito a Companhia do caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha, Manda cumprir e guardar o referido Decreto, pela fórma nelle declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *João Antonio Raymundo e Sousa* a fez.

No Diario do Governo de 20 de Agosto, N.º 195.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção = 1.ª Repartição.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os Lentes e Professores de Instrucção Superior, que completarem vinte annos de bom e effectivo serviço, a contar do primeiro despacho para o magisterio, têm direito a ser jubilados com o ordenado das cadeiras em que se acharem providos; querendo, porém, continuar no magisterio, e verificando-se que estão em circumstancias de o exercer com proveito do publico, vencerão mais um terço do ordenado; mas só depois de trinta annos de serviço poderão ser jubilados com mais este accrescimo de ordenado.

§ 1.º Estas disposições serão applicadas aos Professores de Instrucção Secundaria, com a differença, porém, que para o direito de serem jubilados com o ordenado por inteiro se requerem vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço; e para serem jubilados com o accrescimo da terça parte do ordenado se exigem trinta e cinco annos de igual serviço.

§ 2.º Não terá logar a jubilação sem que o Lente ou Professor tenha completado a idade de cincoenta annos.

§ 3.º Os Lentes e Professores jubilados serão pagos com os effectivos, e serão considerados adjunctos aos estabelecimentos a que pertencerem, para poderem ser empregados em serviços extraordinarios, compatíveis com as suas circumstancias, não sendo nestes comprehendida a regencia das cadeiras.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos Magistrados de que trata a Lei de nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, que, estando nas circumstancias de poderem ser aposentados, por haverem completado sessenta annos de idade, e trinta de effectivo serviço, nos termos estabelecidos na mesma Lei, preferirem continuar no serviço.

§ 1.º Os Magistrados, a quem fôr applicada a disposição deste artigo, só poderão ser aposentados com a totalidade do ordenado depois de augmentado, havendo completado mais cinco annos de serviço effectivo.

§ 2.º A gratificação concedida aos Lentes, Professores, e Magistrados, de que trata esta Lei, que preferirem continuar no serviço depois de preenchidas as condições estabelecidas, é sujeita a todas as deducções e impostos que lhe forem applicaveis, porém não será considerada sobre os vencimentos de cada um destes funcionarios para nenhum outro effeito.

Art. 3.º O Governo, precedendo consulta affirmativa dos respectivos Conselhos das Faculdades, Escolas, e Lyceus, e as competentes averiguações, poderá aposentar os Lentes e Professores de Instrucção Superior e Secundaria, que moral ou physicamente se impossibilitarem para continuar no magisterio, com tanto, porém, que tenham, pelo menos, dez annos de bom e effectivo serviço, pelos quaes vencerão uma terça parte do ordenado; e tendo mais de dez annos ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez.

Art. 4.º Os Lentes e Professores, que, em virtude de licença do Governo, deixarem temporariamente o exercicio de suas funções, perderão metade dos seus vencimentos. Se a licença exceder seis mezes não perceberão vencimento algum. Isto mesmo se observará sempre que, não sendo por motivo de molestia, ou de emprego em alguma commissão do Governo, não se acharem no referido exercicio.

Art. 5.º Os Lentes Substitutos de Instrucção Superior, que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos, ou interpolados, em cada um dos annos lectivos, vencerão, pelo tempo que de mais servirem, o ordenado correspondente á classe immediatamente superior.

§ unico. Se a cadeira estiver vaga, ou se o proprietario soffrer desconto legal, o Substituto, que reger a cadeira, vencerá em qualquer destas hypotheses o ordenado da classe immediatamente superior, por todo o tempo que servir.

Art. 6.º Fica restabelecido, em quanto aos Professores de Instrucção Superior e Secundaria, a disposição do artigo vigesimo primeiro, e paragrapho primeiro do Decreto de quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 7.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e interinamente encarregado do Ministerio dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos dezeseite de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães*. = Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de treze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, que, fazendo diversas modificações na Legislação relativa ás jubilações e aposentações dos Professores de Instrucção Superior e Secundaria, — á aposentação dos Magistrados Judiciaes, — e ao vencimento de uns e outros desses funcionarios no estado de inactividade, ou de continuação de serviço, ou de licença, fixa a gratificação aos Lentes Substitutos de Instrucção Superior pela regencia da cadeira, além de tres mezes, e restabelece o disposto no artigo vinte e um, paragrapho primeiro do Decreto de quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, com respeito aos Professores de Instrucção Superior e Secundaria; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, na fôrma acima declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Miguel Joaquim Marques Torres* a fez.

No *Diario do Governo* de 26 de Agosto, N.º 200.



MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Direcção das Obras Publicas.

Repartição central.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo e convertido em Lei o Contrato celebrado em data de onze de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, entre o Governo e a Companhia Central Peninsular dos Caminhos de Ferro de Portugal, representada por Hardy Hislop, para a construcção da linha ferrea de Lisboa á fronteira de Hespanha, passando por Santarem, cujas Condições, e respectiva Tabella, acompanham a presente Lei, e della fazem parte.

Art. 2.º Os contratos que o Governo celebrar para a continuação da linha ferrea, quer seja de Santarem para a cidade do Porto, quer seja para a fronteira de Hespanha, ficam dependentes da approvação do Corpo Legislativo.

Art. 3.º É revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, interinamente encarregado do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos dezoito do mez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. = Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, pelo qual é approvedo e convertido em Lei o Contrato celebrado entre o Governo e a Companhia Central Peninsular dos Caminhos de Ferro de Portugal, para a construcção da linha ferrea de Lisboa á fronteira de Hespanha, passando por Santarem, conforme as Condições e Tabella que acompanham e fazem parte desta Lei, e se determina que os contratos que o Governo celebrar para a continuação da linha ferrea, quer seja de Santarem para a